

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 019

04/03/96

DIRF ANO-BASE 1995 - EXERCÍCIO 1996

A Instrução Normativa nº 10, de 14/02/96, DOU de 27/02/96, da Secretaria da Receita Federal, baixou novas instruções para elaboração da DIRF relativo ao ano-base 1995.

Resumidamente, as instruções para este ano, são as seguintes:

- meio de informação através de formulário ou disquete;
- os formulários tem novos modelos para este ano, os quais são:
 - modelo I, destinado à informações de pessoas físicas, na cor azul;
 - modelo II, destinado à informações de pessoas jurídicas, na cor vermelho; e
 - recibo de entrega, na cor azul;
- não é permitido informar através de formulário contínuo;
- as informações de rendimentos tributáveis, deduções (dependentes + previdência + pensão) e IRRF, deverão ser prestadas em Reais, com centavos e sem o símbolo R\$;
- férias (inclusive 1/3 CF e abono pecuniário) e participação nos lucros ou resultados, são informados no mês em que foram efetivamente pagas, inclusive informando o IRRF e as deduções;
- o 13º salário é informado pelo seu valor bruto, no campo próprio, inclusive deduções e o IRRF.

A DIRF deverá ser entregue a unidade local da Secretaria da Receita Federal do domicílio fiscal do declarante e segue os seguintes prazos:

ÚLTIMO ALGARISMO DO NÚMERO BÁSICO DO CGC	DATA-LIMITE PARA ENTREGA (ATÉ)
1 e 2	08/04/96
3 e 4	09/04/96
5 e 6	10/04/96
7 e 8	11/04/96
9 e 0	12/04/96

A multa pela não entrega é de 69,20 UFIR por mês calendário ou fração; 6,92 UFIR para cada grupo de 5 ocorrências, ou fração, no de irregularidade de informação; e 69,20 UFIR por mês calendário ou fração no caso de DIRF elaborada com inconsistências (IN nº 53, SRF, de 09/04/92). O recolhimento da multa é efetuado no formulário DARF, sob o código 2170. Na íntegra:

“ O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, no art. 965 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, e na Lei nº 8.981, de 20/01/95, resolve:

DE DECLARAÇÃO

Art. 1º - Ficam aprovados os formulários da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, relativa ao ano de 1995, conforme modelos que acompanham esta Instrução Normativa, com as seguintes especificações técnicas:

I - DIRF - Modelo I - com duas páginas, frente e verso, cabeça com cabeça, impresso no formato A4 (210 x 297 mm), em papel ofsete de primeira qualidade, com 75 g/m2, dentro dos padrões normais de alvura, na cor azul bronze, código 66.0505 Supercor ou similar, e retícula 10% (Anexo I);

II - DIR - Modelo II - com duas páginas, frente e verso, cabeça com cabeça, impresso no formato A4 (210 x 297 mm), em papel ofsete de primeira qualidade, com 75 g/m2, dentro dos padrões normais de alvura, na cor vermelho vinho, código 06.0411 Supercor ou similar, e retícula 10% (Anexo II);

III - Recibo de Entrega - com uma página, frente, impresso no formato A5 (148 x 210 mm), em papel ofsete de primeira qualidade, com 75 g/m2, dentro dos padrões normais de alvura, na cor azul bronze, código 66.0505 Supercor ou similar (Anexo III).

§ único - As instruções de preenchimento desses formulários constam do Anexo IV.

DA OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO

Art. 2º - Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF:

- I - estabelecimentos de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, inclusive as isentas;
- II - pessoas jurídicas de direito público, por intermédio de seus órgãos-sede ou unidades orçamentárias;
- III - filiais, sucursais, ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - sociedades civis;
- VII - cartórios de justiça;
- VIII - condomínios;
- IX - pessoas físicas; e
- X - instituições financeiras administradoras de fundos ou clubes de investimentos.

§ único - A DIRF referir-se-á ao ano-calendário de 1995 e informará os rendimentos tributáveis pagos ou creditados pelo declarante, por si ou na qualidade de representante de terceiro, bem como o respectivo imposto de renda retido na fonte, especificado na Tabela de Códigos (Anexo V).

Art. 3º - A falta de entrega da DIRF, o não cumprimento dos prazos ou a sua apresentação com informações inexatas ou incompletas implicará a aplicação das penalidades referidas no art. 1001 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

DOS MEIOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º - A DIRF poderá ser apresentada em formulário ou meio magnético.

§ 1º - Quando a Declaração for entregue em formulário, deverá estar acompanhada de uma via do Recibo de Entrega, utilizando-se o Modelo I se o beneficiário dos rendimentos pagos ou creditados for pessoa física, e o Modelo II se o beneficiário for pessoa jurídica, de acordo com os modelos aprovados no art. 1º desta Instrução Normativa.

§ 2º - É vedada a utilização de formulário contínuo.

Art. 5º - Será obrigatória a apresentação da DIRF em meio magnético para os declarantes que utilizarem pelos menos um dos seguintes códigos de imposto de renda retido na fonte: 0764, 0916, 0924, 3208, 3223, 3249, 3251, 3277, 3426, 3674, 4424, 5136 e 8053.

§ único - E facultada a utilização de formulário, quando os rendimentos tributáveis pertencentes ao código 3208 forem exclusivamente relativos a aluguéis.

DO PRAZO DE ENTREGA

Art. 6º - A Declaração será entregue na unidade local da Secretaria da Receita Federal, do domicílio fiscal do declarante, no período de 11 de março a 12 de abril de 1996, observadas as datas-limite e o escalonamento a seguir:

ÚLTIMO ALGARISMO DO NÚMERO BÁSICO DO CGC	DATA-LIMITE PARA ENTREGA (ATÉ)
1 e 2	08/04/96
3 e 4	09/04/96
5 e 6	10/04/96
7 e 8	11/04/96
9 e 0	12/04/96

DO PREENCHIMENTO

Art. 7º - Os valores referentes a rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda na fonte deverão ser informados em Reais, com centavos e sem o símbolo R\$.

Art. 8º - A DIRF - Modelo I conterá as seguintes informações sobre os beneficiários pessoais físicas: nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e, discriminado mês a mês, por código de retenção, o

valor dos rendimentos tributáveis pagos durante o ano-calendário (no mês do seu recebimento), inclusive os que não sofreram tributação na fonte por força de medida liminar, as reduções e das respectivas retenções na fonte.

§ 1º - No caso de trabalho assalariado, as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados e dos Municípios e pensão judicial paga.

§ 2º - A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados deverão ser somadas às informações do mês em que foram efetivamente pagas, inclusive a respectiva retenção do imposto na fonte e as deduções.

§ 3º - No tocante ao 13º salário, deverá ser informado o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação e o respectivo imposto de renda retido na fonte.

§ 4º - Nos casos a seguir, deverá ser informado como rendimento tributável:

I - 40% do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;

II - 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros;

III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) aluguel pago, pela locação de imóvel sublocado;
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;
- d) despesas de condomínio;

IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, excedente ao valor correspondente à soma dos limites mensais de isenção constantes das tabelas progressivas, computados a partir do mês em que o beneficiário completar 65 anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno;

V - a quarta-parte dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos do Governo Brasileiro, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, convertidos em Reais pela taxa média mensal da compra do dólar dos Estados Unidos, divulgada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º - As informações a serem prestadas na DIRF, no caso de sócios de sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, devem corresponder:

I - no período de janeiro a novembro, aos valores pagos, mês a mês, como rendimento e ao respectivo imposto retido;

II - no mês de dezembro, ao valor da diferença entre o lucro apurado no ano-calendário e a soma dos valores pagos de janeiro a novembro e, ao respectivo imposto.

Art. 9º - A DIRF - Modelo II conterá as seguintes informações sobre os beneficiários pessoas jurídicas: firma ou razão social, número de inscrição no CGC e, discriminado mês a mês, o valor dos rendimentos tributáveis (no mês da retenção) pagos ou creditados no ano-calendário, por código de retenção, e o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

Art. 10º - O rendimento tributável de aplicações financeiras efetuadas por pessoas físicas e jurídicas corresponderá ao valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda retido na fonte.

Art. 11 - O imposto referente a rendimentos de lucros apurados até 1988, bem como os apurados a partir de 01/01/94, distribuídos no ano-calendário de 1995, será declarado pelo valor retido, independentemente de ter havido compensação do imposto de renda na fonte relativo a dividendos percebidos pela empresa.

§ único - As pessoas jurídicas ficam dispensadas de informar o valor do lucro distribuído em 1995, apurado no período de 1989 até 1992 e tributado na forma do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 22/11/88.

Art. 12 - Será informado na DIRF o total dos rendimentos tributáveis de uma determinada espécie pagos ou creditados a um beneficiário, desde que tenha ocorrido retenção de imposto de renda em pelo menos um dos meses do ano-calendário.

Art. 13 - Os rendimentos tributáveis e suas respectivas retenções, referentes a beneficiários que tenham trabalhado em mais de um estabelecimento da empresa durante o ano, serão informados na DIRF de cada estabelecimento exatamente pelos valores mensais pagos e retidos em cada um deles.

Art. 14 - O declarante que tiver retido imposto a maior de seus beneficiários em determinado mês e o tiver compensado nos meses subsequentes, de acordo com a legislação em vigor, deverá informar:

I - no mês da referida retenção, o próprio valor retido a maior;

II - nos meses da compensação, o valor da retenção mensal menos o valor compensado.

Art. 15 - O declarante que reteve imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolveu essa importância aos beneficiários, deverá informar, no mês em que ocorreu a retenção a maior, o valor retido menos a diferença devolvida.

Art. 16 - O estabelecimento que efetuou o recolhimento do imposto de renda retido na fonte de forma centralizada é responsável pela prestação de todas as informações relativas aos rendimento pago e ao imposto retido, em relação ao seu estabelecimento e a todos os submetidos à centralização nos respectivos códigos.

§ 1º - Os estabelecimentos sob regime de recolhimento centralizado deixarão de prestar as informações relativas aos códigos que foram centralizados, a partir da data de início da centralização.

§ 2º - Os códigos e estabelecimentos que ficaram fora da centralização serão declarados em DIRF distintas, uma para cada estabelecimento, podendo, no entanto, fazer parte de um mesmo arquivo, por se tratar de uma mesma empresa.

Art. 17 - Os estabelecimentos objeto de fusão ou incorporação informarão os rendimentos e retenções da seguinte forma:

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II - a partir da fusão ou da incorporação, o estabelecimento resultante ou incorporador prestará as informações sob o seu número de inscrição no CGC.

Art. 18 - Os estabelecimentos que forem cindidos adotarão o seguinte procedimento quanto aos rendimentos e retenções.

I - de 1º de janeiro até a data do evento, cada estabelecimento prestará as informações relativas a seus beneficiários sob o número de inscrição do CGC anterior ao evento;

II - a partir da cisão, cada estabelecimento resultante prestará informações sob seu número de inscrição no CGC.

Art. 19 - A empresa que encerrar suas atividades apresentará, em relação a todos os seus estabelecimentos, a DIRF referente ao período de 1º de janeiro até a data do encerramento, no prazo de 30 dias contados da data em que se ultimar a liquidação, utilizando o formulário ou programa em disquete em vigor.

DA GUARDA DAS INFORMAÇÕES

Art. 20 - Todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o imposto de renda retido na fonte, bem como cópia da DIRF e informações relativas a beneficiários sem retenção de imposto de renda na fonte, deverão ser conservados pelos declarantes pelo prazo de 5 anos, a contar da data da entrega da DIRF à Secretaria da Receita Federal.

§ único - O estabelecimento responsável pela entrega da DIRF em meio magnético manterá cópia deste durante 5 anos, contados a partir da data da entrega, devendo os demais estabelecimentos da mesma empresa manter, pelo mesmo prazo, listagem com as informações contidas na DIRF relativas aos respectivos pagamentos e retenções de imposto de renda retido na fonte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As empresas interessadas ficam autorizadas a imprimir e comercializar os formulários aprovados no art. 1º.

§ 1º - A empresa impressora indicará, no rodapé do formulário, a razão social e o respectivo número de inscrição no CGC.

§ 2º - Os formulários que estiverem em desacordo com as especificações exigidas não serão aceitos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 22 - A Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Instrução Normativa.

Art. 23 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERALDO MACIEL.

MODELOS

ANEXO IV

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO MODELOS I e II

1. Cada formulário só poderá ser utilizado para informar um único código de retenção.
2. Cada formulário comporta até 4 beneficiários identificados. Havendo mais de 4 beneficiários de um mesmo código, utilize tantas folhas quanto necessárias para cada grupo de 4 beneficiários, sem transportar os totais.
3. Preencher sempre o cabeçalho de cada formulário, que será processado como documento independente.

QUADRO 01 - IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE					
ITEM 00	NÚMERO DE ARQUIVAMENTO Deixar em branco.				
ITEM 01	DECLARANTE PESSOA JURÍDICA (CARIMBO PADRONIZADO DO CGC) Antes de qualquer procedimento, o estabelecimento declarante deverá apor o carimbo padronizado do seu CGC. O carimbo tem que conter o número e a razão social constantes do Cartão do CGC do estabelecimento. Se a impressão do carimbo ficar ilegível, o formulário deverá ser inutilizado (Se o declarante for pessoa física, deixar esse item em branco e passar para o item 05).				
ITEM 02	CARIMBO DE RECEPÇÃO Deixar em branco.				
ITEM 03	CAMPO PRÉ-IMPRESSO				
ITEM 04	Nº DESTA FOLHA/TOTAL DE FOLHAS Preencher com o número de cada folha seguido, após a barra (/), do número total de folhas da DIRF. ATENÇÃO: A numeração deve ser seqüencial, por tipo de modelo, independentemente da espécie de retenção. Deverá ser reiniciada a cada novo conjunto apresentado posteriormente.				
	Exemplos:				
	Se o declarante apresenta:			A numeração dos formulários será:	
	3 formulários do	Modelo I com	Código 0561	Modelo I	1/4, 2/4, 3/4 e 4/4
	1 formulário do	Modelo I com	Código 0588		
	2 formulários do	Modelo II com	Código 1708	Modelo II	1/2 e 2/2
	Se depois, este mesmo declarante apresentar:			A numeração dos formulários será:	
	1 formulário do	Modelo I com	Código 0561	Modelo I	1/1
	3 formulários do	Modelo II com	Código 1708	Modelo II	1/3, 2/3 e 3/3
	Obs.: A numeração correta dos formulários, como exemplificada, é fundamental para o processamento da declaração.				
ITEM 05	DECLARANTE PESSOA FÍSICA (CPF) Indicar o número completo do CPF - número básico, com 9 algarismos, e dígito de verificação, com 2 algarismos. (Se o declarante for pessoa jurídica, deixar este item em branco).				
ITEM 06	ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES Assinalar com “x”, se se tratar de apresentação de DIRF decorrente de encerramento de atividades.				
ITEM 07	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/NOME Se o declarante pessoa jurídica, preencher com a razão social constante do Cartão CGC. Se pessoa física, preencher com o nome constante do Cartão CPF.				

QUADRO 02 - IDENTIFICAÇÃO DA RETENÇÃO	
ITEM 08	ANO DE RETENÇÃO Escrever 95.
ITEM 09	ESPECIFICAÇÕES DO RENDIMENTO Informar a espécie de rendimento que deu origem à retenção - consultar a Tabela de Códigos Obrigatórios.
ITEM 10	CÓDIGO Preencher com o respectivo código de retenção, com 4 algarismos - consultar a Tabela de Códigos Obrigatórios.

QUADRO 03 - TOTAL DA FOLHA	
ITEM 11	BENEFICIÁRIOS Informar a quantidade de beneficiários da folha.
ITEM 12	RENDIMENTO TRIBUTÁVEL Informar o valor total dos rendimentos constantes da folha, em Reais, com centavos.
ITEM 13	DEDUÇÕES (Apenas no Modelo I) Informar o valor total das deduções constantes da folha, em Reais, com centavos.
ITEM 14	IMPOSTO RETIDO NA FONTE Informar o valor total do imposto retido constante da folha, em Reais, com centavos.

QUADRO 04 - DADOS DE DIRF ANTERIOR Este quadro só deverá ser preenchido no caso de alteração de DIRF já entregue.	
ITEM 15	DATA DE RECEPÇÃO Informar a data constante do Recibo de Entrega da DIRF apresentada anteriormente.
ITEM 16	FOLHA A CANCELAR/ALTERAR Informar o número seqüencial da folha da DIRF apresentada anteriormente

QUADRO 05 - BENEFICIÁRIOS	
ITEM 17	CPF (MODELO I) OU CGC (MODELO II) Informar o número cadastral do beneficiário: se pessoa física, preencher com o CPF (número básico, com 9 algarismos, e dígito de verificação, com 2 algarismos); se pessoa jurídica, preencher com o CGC (número básico, com 8 algarismos, barra (/), número de ordem, com 4 algarismos, traço (-) e dígito de verificação, com 2 algarismos).
ITEM 18	NOME (MODELO I) OU FIRMA OU RAZÃO SOCIAL (MODELO II) Informar o nome completo do beneficiário. Se for pessoa física, informar o nome sem abreviaturas; se pessoa jurídica, poderão ser utilizadas abreviaturas de largo emprego e de fácil compreensão como, por exemplo, Ltda, Cia, S/C, S/A.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL -	Informar os valores relativos a cada mês, em Reais, com centavos, totalizando-os.
DEDUÇÕES -	(Apenas no Modelo I) - Informar os valores relativos a cada mês, em Reais, com centavos, totalizando-os.
IMPOSTO RETIDO NA FONTE -	Informar os valores relativos a cada mês, em Reais com centavos, totalizando-os.

QUADRO 06 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO	
Atenção: A DIRF não será recebida se este quadro não estiver preenchido. Nome - Preencher com o nome da pessoa autorizada a representar o estabelecimento perante a Secretaria da Receita Federal. CPF - Preencher com o CPF da pessoa autorizada. Telefone - Informar o número de telefone para contato. Local, Data e Assinatura - Preencher com o local, datar e assinar.	

RECIBO DE ENTREGA

O recibo de entrega deverá ser preenchido de acordo com os formulários apresentados.

QUADRO 01	IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE Declarante Pessoa Jurídica (Carimbo Padronizado do CGC) - Apor, de forma legível, o carimbo padronizado do CGC, cujo número deverá ser o do Cartão CGC e que foi aposto nas folhas de DIRF que serão entregues. CARIMBO DE RECEPÇÃO - Deixar em branco.
-----------	---

	ANO DE RETENÇÃO - Ano em que ocorreu a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos declarados nos formulários DIRF que serão entregues. DECLARANTE PESSOA FÍSICA (CPF) - Número do CPF, com 9 algarismos, seguidos de traço e dos 2 dígitos de verificação. Este número deve ser o mesmo que consta dos formulários DIRF que serão entregues. O cartão CPF deve ser exibido, na ocasião da entrega da DIRF. FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/NOME - Se declarante pessoa jurídica, indicar a razão social que consta do carimbo padronizado e do Cartão CGC. Se declarante pessoa física, indicar o nome que consta das folhas de DIRF e do Cartão CPF.
QUADRO 02	ESPECIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES QUANTIDADE - Indicar quantos formulários (Modelo I e Modelo II) estão sendo entregues, quantificando-os em separado. A repartição da Secretaria da Receita Federal, após conferência, aporá, no campo 02, o CARIMBO DE RECEPÇÃO.

INSTRUÇÕES PARA ALTERAÇÃO DA DIRF

COMPLEMENTAÇÃO (inclusão de beneficiário não informado em DIRF já entregue) - Para inclusão de beneficiários não informados em DIRF já entregue, será utilizado novo formulário, Modelo I ou II, conforme se trate de beneficiário pessoa física ou jurídica, preenchido normalmente, de acordo com as instruções.

CORREÇÃO (alteração de folha DIRF). Para correção de folha anteriormente apresentada, será utilizado novo formulário Modelo I ou Modelo II, com preenchimento obrigatório do QUADRO 04 e itens 9 e 10 do QUADRO 02. Neste caso, todos os quadros deverão estar preenchidos. Este formulário substituirá totalmente as informações anteriores. Se a alteração pretendida, por exemplo, for apenas num determinado campo do QUADRO 05 - Beneficiários, todos os demais campos desse quadro deverão estar preenchidos conforme a folha da DIRF anterior.

CANCELAMENTO DA FOLHA - Para cancelar folha de DIRF anteriormente apresentada, somente deverão estar preenchidos: o QUADRO 01 - Identificação do Declarante, o QUADRO 02 - Identificação da Retenção (campo 08 - Ano), o QUADRO 04 - Dados de DIRF anterior, e o QUADRO 06 - Responsável pelo Preenchimento.

ANEXO V

DIRF - ANO DE RETENÇÃO 1995
TABELA DE CÓDIGOS OBRIGATÓRIOS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

1) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0297	Rendimentos auferidos (Lucro Automaticamente Distribuído) por sócios de Sociedades Cívis de profissão legalmente regularizada (art. 1º do DL 2397/87): a) lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, mesmo a título de empréstimo, aos sócios no decorrer do período-base; b) lucro automaticamente distribuído no encerramento do período-base. Obs.: Não se aplica às sociedades civis que optarem pelo regime de tributação com base no lucro real ou presumido.
0561	Rendimentos do trabalho assalariado: a) recebidos por pessoas físicas no País, tais como: salários, ordenados, vencimentos, proventos de aposentadoria, reserva ou reforma, pensões civis ou militares, soldos, vantagens, subsídios, comissões, corretagens, benefícios da previdência social e privada (renda mensal), remuneração de conselheiros fiscais e da administração, diretores e administradores de pessoa jurídica, de titular de empresa individual, inclusive remuneração indireta, gratificações e participações dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício; b) recebidos por pessoas físicas ausentes (no exterior) a serviço do País: rendimentos pagos, em moeda estrangeira, a pessoas físicas domiciliadas no País, por autarquias ou repartições do governo brasileiro, situadas no exterior ou no Brasil; c) rendimentos efetivamente pagos aos sócios ou titulares de microempresas.
0588	Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício: importâncias pagas por pessoa jurídica à pessoa física, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e remunerações por quaisquer outros serviços prestados, sem vínculo empregatício, inclusive às relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de transporte de passageiros, fretes e carretos em geral.
2063	Pagamento de remuneração indireta correspondente à: 1) contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, dos respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço: a) de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente. 2) despesas com benefícios e vantagens concedidas pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como: a) aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) pagamentos relativos a clubes e assemelhados; c) salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição, ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores gerentes e seus assessores ou terceiros; d) conservação, custeio e manutenção dos bens referidos no item precedente.
2281	Rendimentos efetivamente pagos ao titular de empresa individual ou sócios ou acionistas de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.
3208	Rendimentos mensais de aluguéis ou "royalties", pagos à pessoa física, tais como: a) aforamento: locação ou sublocação; arrendamento ou subarrendamento; direito de uso ou passagem de terrenos, de aproveitamento de águas, de exploração de películas cinematográficas, de outros bens móveis, de conjuntos industriais, invenções; direitos autorais; direitos de colher ou extrair recursos vegetais, pesquisar e extrair recursos minerais; juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento de "royalties"; o produto da alienação de marcas de indústria e comércio; patentes de invenção e processo ou fórmulas de fabricação; importâncias pagas por terceiros por conta do locador do bem ou do cedente dos direitos (juros, comissões, etc); importâncias pagas ao locador ou cedente do direito, pelo contrato celebrado (luvas, prêmios, etc); benfeitorias e quaisquer melhoramentos realizados no bem locado, despesas para conservação dos direitos cedidos (quando compensadas pelo uso do bem ou direito); b) indenização pela rescisão ou término antecipado do contrato; valor locativo de prédio construído quando cedido seu uso gratuitamente, exceto para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau, e demais espécies de rendimentos percebidos pela ocupação, uso, fruição ou exploração de bens e direitos pagos a pessoa física por pessoa jurídica. Obs.: Considerava-se pagamento a entrega de recursos mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário, ou efetuado através de imobiliária, sendo irrelevante que esta deixe de prestar contas ao locador.
3223	Resgate de previdência privada: importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate de contribuições das entidades de previdência privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições: a) cujo ônus não tenha sido do beneficiário; b) efetuadas pelo participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de

	previdência não tenham sido tributados na fonte.
8053	a) Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate ou repactuação do título ou aplicação. b) Rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. c) Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, bem como no mercado de balcão. d) Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívidas realizadas com instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira. e) Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados. f) Rendimentos produzidos por operações financeiras de renda fixa iniciadas e encerradas no mesmo dia - "day-trade". g) Rendimentos produzidos por operações de financiamento em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

2) BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1708	1) Importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, referidos na lista anexa à IN SRF nº 023/86 a, e a sociedades civis prestadoras de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada (art. 52, Lei nº 7.450/85). Obs.: Esta tributação não se aplica a: a) serviços prestados por pessoas jurídicas isentas ou imunes e por microempresas (Lei nº 7.256/84 e 7.713/88, art. 51); b) comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais. c) serviços de propaganda/publicidade; d) prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra; 2) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas, segurança e vigilância; locação de mão-de-obra de empregados da locadora colocados a serviço da locatária, em local por esta determinado (art. 3º, DL nº 2.462/88).
3251	Rendimentos auferidos em contas de Depósitos Especiais Remunerados - DER, de depósitos em Cadernetas de Poupança, e juros produzidos pelas letras hipotecárias emitidas sob as formas exclusivamente escritural ou nominativas não transferíveis por endosso.
3426	a) Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate ou repactuação do título ou aplicação. b) Rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. c) Rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, bem como no mercado de balcão. d) Rendimentos obtidos nas operações de transferências de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira. e) Rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados. f) Rendimentos produzidos por operações de financiamento realizados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.
5204	Importâncias pagas a título de remuneração decorrente de contrato de franquia empresarial e juros e indenizações por lucros cessantes decorrentes de sentença judicial.

3) BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
0764	a) importâncias distribuídas a pessoas jurídicas, a título de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, bem como a título de participação nos lucros atribuída a debêntures em geral. b) importâncias distribuídas a pessoas físicas, fundos mútuos e clubes de investimentos, a título de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, bem como a título de participação nos lucros atribuída a debêntures em geral. O fato gerador ocorre quando: 1) do pagamento ou crédito de dividendos e bonificações em dinheiro, bem como de lucros ou quaisquer interesses atribuídos a quotas ou quinhão de capital e participação nos lucros atribuída a debêntures; 2) do ato da assembléia geral que autorizar a distribuição, no caso de rendimentos de ações; 3) na data em que houver expirado o prazo para depósito dos dividendos não reclamados, quando for o caso. Obs.: Nas hipóteses acima descritas, este código aplica-se somente aos lucros apurados até 31/12/88. c) Lucro arbitrado considerado distribuído aos sócios e acionistas. d) Receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual.
0916	a) Prêmios e Sorteios em geral: lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial ou exploradas pelo Estado, concursos de prognósticos desportivos), qualquer que seja o valor do rateio atribuído a cada ganhador. b) Títulos de capitalização: benefícios líquidos resultantes da amortização antecipada, mediante sorteio, dos títulos de capitalização e os benefícios atribuídos aos portadores de títulos de capitalização nos lucros das empresas emitentes. c) Prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida. d) Prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie.
0924	a) Rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa iniciadas e terminadas no mesmo dia - "day-trade", tendo como beneficiário pessoa jurídica. b) Juros não especificados pagos a pessoa física. c) Demais rendimentos de capital auferidos por pessoa física ou jurídica.
3249	a) O pagamento ou crédito do mutuante, na operação de mútuo. b) O ganho obtido na operação de revenda de ouro, na operação de compra vinculada à revenda no mercado secundário.
3277	Rendimentos de partes beneficiárias ou de fundador: interesses ou quaisquer outros rendimentos atribuídos, por S/A, a partes beneficiárias ou de fundador, pessoa jurídica ou física.
3280	Remuneração por serviços pessoais prestados por associados de Cooperativas de Trabalho (art. 45, Lei nº 8.541/92): importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhados, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.
3674	Rendimentos produzidos por aplicações em quotas de fundo de renda fixa, inclusive os de curto prazo,, fundos de aplicação financeira - FAF e fundos de investimentos em quotas de outros fundos de investimento.
4424	Importâncias distribuídas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, a título de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Obs.: A incidência alcança, exclusivamente a distribuição de lucros que tenham sido apurados a partir de 01/01/94, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial.
5136	Rendimentos produzidos por aplicações financeiras em Fundo de Investimento no Exterior, de que trata a Resolução CMN nº 2.111, de 22/09/94.
5217	Pagamentos a beneficiários não identificados: a) Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, ressalvado o disposto em normas especiais. b) Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.
5232	a) Rendimentos produzidos por aplicações em quotas de fundos mútuos de ações, clubes de investimento e fundos de "commodities", e outros fundos da espécie constituídos com observância da legislação.

	b) Rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário. c) Rendimentos e ganhos de capital distribuídos sob qualquer forma ou ganho de capital auferido em decorrência da alienação ou resgate de quotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART. d) Ganhos produzidos por Planos de Poupança e Investimento - PAIT, relativamente à parcela correspondente às contribuições que não tenham sido efetuadas pelo participante.
5273	Rendimentos auferidos em operações de "Swap".
5598	Fundo de Investimento Financeiro - Curto Prazo.
5600	Fundo de Investimento Financeiro - Demais.
8045	a) Importâncias pagas, entregues ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de propaganda e publicidade (art. 53 da Lei nº 7.450/85). b) Importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei nº 7.450/85). c) Importâncias pagas a título de: 1) execução de sentença; 2) honorários advocatícios e remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico avaliador, médico, testamentário, liquidante, síndico, etc.; d) Importâncias pagas correspondentes a quotas-partes de multas fiscais ou relativas a multas ou vantagens recebidas no caso de rescisão de contratos, inclusive indenização e aviso prévio pagos a representantes comerciais autônomos, excetuadas as importâncias recebidas pelos assalariados a título de indenização, nos casos de rescisão de contrato de trabalho. e) Importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada fechadas ou abertas, a pessoas físicas participantes, relativamente, à parcela correspondente às contribuições: 1) cujo ônus não tenha sido do beneficiário; 2) cujo ônus foi do beneficiário, mas os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE
PAGAMENTOS DE AUTÔNOMOS E PRÓ-LABORE**

O Decreto nº 1.826, de 29/02/96, DOU de 01/03/96, regulamentou a Lei Complementar nº 84/96 (RT 007/96), que instituiu fonte de custeio para a manutenção da Seguridade Social.

Segundo o Decreto, a referida contribuição, que será de 15% sobre o total das remunerações pagas, entrará em vigor a partir de 01/05/96 (competência maio/96).

Excepcionalmente no caso de autônomo que estiver em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias, as empresas, poderão optar pelo resultado mais vantajoso, ou seja 20% sobre o salário-base de contribuição, obedecendo os seguintes critérios:

- se o autônomo estiver contribuindo pela alíquota máxima (20%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe enquadrado;
- se o autônomo está dispensado do recolhimento ao INSS, a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe inicial, isto é, sobre um salário mínimo; e
- se o autônomo estiver contribuindo em uma das três primeiras classes do salário-base (10%), a contribuição social poderá ser de 20% sobre o salário-base da classe 4.

Assim, ao calcular a contribuição social sobre autônomos, torna-se necessário elaborar dois cálculos comparativos: uma de 15% sobre a remuneração paga e a outra de 20% sobre o seu salário-base. O menor valor prevalece.

A empresa deverá exigir do autônomo, cópia autenticada da última contribuição previdenciária, que deverá ser guardada por 10 anos.

A contribuição deverá ser recolhida sempre no dia 2 do mês subsequente ao de competência, postergando no 1º dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário nesta data. Aplicam-se as mesmas condições, sanções, privilégios e no que se refere à cobrança judicial, constantes na legislação previdenciária.

A contribuição social, também foi estendida para cooperativas e bancos, porém com critérios diferenciados. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - A contribuição social de 15%, instituída pela Lei Complementar nº 84, de 18/01/96, para a manutenção da Seguridade Social, incidirá sobre:

I - total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no decorrer do mês, pelos serviços prestados sem vínculo empregatício, por segurados empresários, trabalhadores autônomos e equiparados, avulsos e demais pessoas físicas;

II - o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho, a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.

Art. 2º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades ou cooperativas de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas, e fechadas, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre as bases de cálculo definidas no artigo anterior.

Art. 3º - A contribuição será calculada sempre na forma dos arts. 1º e 2º deste Decreto quando a retribuição for paga ou creditada a pessoa física, sem vínculo empregatício, cuja filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não seja obrigatória.

Art. 4º - Quando as obrigações previstas nos arts. 1º e 2º forem decorrentes de retribuição paga ou creditada a profissional autônomo e equiparado que esteja contribuindo conforme a escala de salários-base, a empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição poderá optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de 20% sobre:

I - o salário-base correspondente à classe em que o autônomo estiver contribuindo desde que a alíquota incidente seja a máxima (entre as classes 4 e 10);

II - o salário-base da classe 4 quando o autônomo estiver posicionado nas classes 1, 2 ou 3;

III - o salário-base da classe 1 quando o autônomo estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salários-base, em virtude de já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, em razão do exercício de outras atividades de filiação obrigatória.

§ 1º - A contribuição será a referida nos arts. 1º e 2º, sem direito à opção, se o profissional contratado não estiver inscrito no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como autônomo ou equiparado.

§ 2º - O direito de opção disposto neste artigo não se aplica aos casos de retribuição paga ou creditada aos segurados empresários e avulsos.

§ 3º - A empresa, cooperativa ou pessoa jurídica responsável pela contribuição perde o direito à opção prevista neste artigo, se o profissional autônomo ou equiparado contratado estiver em atraso com as suas contribuições previdenciárias.

Art. 5º - Para os fins do disposto no artigo anterior, a empresa deverá exigir do segurado autônomo cópia autenticada do comprovante de recolhimento efetuado para o INSS, referente à competência imediatamente anterior à competência a que se refere a retribuição.

§ 1º - O comprovante a que se refere o caput poderá ser o carnê ou outro documento que venha a substituí-lo, para segurado contribuindo como autônomo ou equiparado, e quando o segurado for empregado contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração da empresa respectiva.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 47 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social ao disposto neste Decreto.

§ 3º - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este Decreto, inclusive o contrato para execução dos serviços, devem ficar arquivados na empresa, durante 10 anos, à disposição da fiscalização.

Art. 6º - As contribuições de que trata este Decreto serão recolhidas ao INSS, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e estarão sujeitas às mesmas condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, constantes das normas gerais ou especiais pertinentes às demais contribuições devidas ao Instituto.

Art. 7º - Aplicam-se subsidiariamente os dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, com suas alterações posteriores, e do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07/12/91, com as alterações do Decreto nº 612, de 21/07/92, para os fins do disposto neste Decreto, inclusive no que se refere às penalidades por seu descumprimento.

Art. 8º - Ficam mantidas as demais contribuições relativas às empresas previstas na legislação previdenciária, inclusive no que se refere ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT dos médicos-residentes e trabalhadores avulsos.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/05/96.

Brasília, 29/02/96; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Reinhold Stephanes.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"